07



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

# ACORDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0000054-61.2015.815.2001

ORIGEM : 4ª Vara de Família da Comarca da Capital RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE**: Ednaldo da Silva Santos

**ADVOGADO**: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4.007)

**APELADO** : Francisco Rodrigues Filho

**ADVOGADO**: Antônio Ricardo de Oliveira Filho (OAB/PB 3.385).

**CIVIL** – Apelação Cível - Ação de reconhecimento de união estável "pos mortem" - Relação homoafetiva - - Ausência dos requisitos legais - Art. 1.723, do Código Civil – Existência de mero namoro – Improcedência – Recurso desprovido.

- Conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal, a Constituição Federal reconhece juridicidade às uniões constituídas pelo vínculo da afetividade, dentre as quais incluem-se as relações homoafetivas cujos direitos e deveres relativos ao instituto devem ser observados desde que preenchidos os requisitos, quais sejam, a estabilidade e a ostensibilidade.
- Mero namoro, por mais prolongado e público que seja, não configura, por si só, a união estável que a lei equipara ao matrimônio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos

acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

#### RELATÓRIO

**EDNALDO DA SILVA SANTOS**, sob os auspícios da gratuidade judiciária, promoveu ação de reconhecimento de união estável "pos morte" em face dos herdeiros de Raimundo Rodrigues da Silva.

Na inicial, a parte autora sustentou que conviveu maritalmente com o "de cujus" desde o ano de 1997 até o dia 28 de agosto de 2014, data do seu falecimento.

Afirmou ainda que sempre manteve com o falecido uma relação pública, pautada nos deveres de lealdade, respeito e assistência mútua, que contribuiu para que ficassem unidos por aproximadamente duas décadas.

Diante disso, requereu o reconhecimento da união estável, bem como a sua dissolução.

Juntou documentos, às fls. 07/26.

Devidamente citado, herdeiro, Francisco Rodrigues da Silva, irmão do falecido, apresentou contestação (fls. 42/51).

Em sentença exarada às fls. 143/149, o juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que o autor não comprovou os fatos constitutivos do seu direito.

Irresignado, o promovente apelou, requerendo a reforma do "decisum", a fim de que seja julgado procedente o pedido de reconhecimento e dissolução de união estável (fls. 151/156-v).

Contrarrazões às fls. 160/162.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo, às fls. 169/173.

É, no essencial, o relatório.

# VOTO

O cerne da questão gravita em torno da possibilidade de ser reconhecida a união estável entre Ednaldo da Silva Santos e o falecido Raimundo Rodrigues da Silva.

Conforme preceito constitucional<sup>1</sup>, o instituto da união estável é reconhecido como entidade familiar. Sendo que, para a sua configuração, o art. 1.723, do Código Civil prevê a necessidade de que a relação seja pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Depreende-se do texto legal que a união estável seria a relação lícita entre duas pessoas, que não se casam por uma opção particular, ao tempo em que, havendo impedimento legal para o casamento, a relação é caracterizada como concubinato, consoante prevê o art. 1.727 do mencionado Código, "in verbis":

Art. 1.727 – As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

Nesse passo, vale trazer à luz, a doutrina *de Maria Berenice Dias* e *Rodrigo da Cunha Pereira* a respeito do tema:

"O delineamento do conceito de união estável deve ser feito buscando os elementos caracterizadores de um 'núcleo familiar'. É preciso saber se daquela relação nasceu uma entidade familiar. Os ingredientes são aqueles já demarcados principalmente pela jurisprudência e doutrina pós-constituição de 1988: durabilidade, estabilidade, convivência sob o mesmo teto, prole, relação de dependência econômica. Entretanto, se faltar um desses elementos, não significa que esteja descaracterizada a união estável. É o conjunto de determinados elementos que ajuda a objetivar e formatar o conceito de família. O essencial é que se tenha formado com aquela relação afetiva e amorosa uma família, repita-se."

Assim, para que se configure a união estável é necessário a conjugação de elementos subjetivos ("animus" de constituir família, relacionamento afetivo recíproco) e objetivos (convivência duradoura e

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 226 – Omissis

<sup>§ 3° –</sup> Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> In Direito de Família e o Novo Código Civil. 2<sup>a</sup>. ed. São Paulo:Del Rey, 2002. p. 227.

em caráter contínuo). A ausência de algum dos requisitos não deve impedir por completo o reconhecimento do referido instituto, no entanto, deve existir, pelo menos, a intenção de constituir relação conjugal, ainda que à margem do matrimônio.

No caso em disceptação, afirma o apelante ter convivido com o apelado como se casados fossem, durante os anos de 1997 a 2014, sem, contudo, se olvidar do ônus de provar a aludida afirmação.

Isto porque, não obstante o fato incontroverso de que o recorrente manteve relação afetiva com o falecido, observa-se, por meio das provas juntadas aos autos, que tratava-se, na realidade, de mero namoro, sem periodicidade excessiva, com encontros mensais, sem o intuito de constituição familiar, o que descaracteriza a união estável pretendida.

A propósito, os depoimentos testemunhais colacionados ao encarte processual atestam a fragilidade das alegações do apelante. Veja-se:

À fl. 88, declarou a testemunha da parte

autora José Luis Irmão: "que conheceu Raimundo no apartamento do Bessa, onde ele morava (...) que Raimundo não tinha namoradas; que acredita que os familiares de Raimundo não tinham preconceito por causa de sua opção sexual; que o depoente conheceu Ednaldo como porteiro do prédio".

Mais adiante, a fl. 90, a Sra. Arineuda Ferreira de Araújo, afirmou que "que nunca viu Ednaldo em companhia de Raimundo no Sítio Pereiro; que nunca ouviu falar que Raimundo convivesse com um homem em João Pessoa".

Também não há prova de dependência previdenciária ou no imposto de renda, plano de saúde envolvendo recorrente e o falecido, ou mesmo qualquer outro elemento configurador do "animus" recíproco de constituição familiar.

já decidiu:

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO *ESTÁVEL* IMPROCEDÊNCIA - RELAÇÃO DE NAMORO QUE NÃO SE TRANSMUDOU EM UNIÃO ESTÁVEL EM RAZÃO DA DEDICAÇÃO E SOLIDARIEDADE PRESTADA PELA RECORRENTE AONAMORADO, DURANTE TRATAMENTO DA DOENÇA QUE ACARRETOU SUA MORTE - AUSÊNCIA DO INTUITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA - MODIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) V - Efetivamente, a dedicação e a solidariedade prestadas pela ora recorrente ao namorado L., ponto incontroverso nos autos, por si só,não tem o condão de transmudar a relação de namoro para a de união estável, assim compreendida como unidade familiar. Revela-se imprescindível, para tanto, a presença inequívoca do intuito de constituir uma família, de ambas as partes, desiderato, contudo, que não se infere das condutas e dos comportamentos exteriorizados por L., bem como pela própria recorrente, devidamente delineados pelas Instâncias ordinárias; VI - Recurso Especial improvido. (REsp 1.257.819/SP, Relator Ministro Massami Uyeda, j. 01/12/2011).

#### Outra:

"RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA NA CORTE DE ORIGEM COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A união estável tratada na Constituição Federal, bem como na legislação infraconstitucional, não é qualquer união com certa duração existente entre duas pessoas, mas somente aquela com a finalidade de constituir família. Trata-se de união qualificada por estabilidade e propósito familiar, decorrente de mútua vontade dos conviventes, demonstrada por atitudes e comportamentos que se exteriorizam, com projeção no meio social.(REsp 1.157.908/MS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, DJe 01/09/2011).

Destarte, a relação vivida pelo apelante e falecido possui, como visto alhures, clara natureza de namoro prolongado.

Por todas essas razões, e tudo mais que dos autos constam, conheço do recurso para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inteiramente a sentença primeva.

### É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Triqueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 12 de junho de 2018.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos Desembargador Relator